

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DESPACHO Nº 909, DE 30 DE MARÇO DE 2007

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa n.º 116 e na Portaria n.º 145, ambas de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.000104/03-53, resolve: I – Aprovar os Estudos de Viabilidade da UHE Jirau, situada no rio Madeira, sub-bacia 15, na bacia hidrográfica do rio Amazonas, localizada no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, com as características dadas pela tabela abaixo, apresentados por Furnas Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 23.274.194/0001-19, com sede na Rua Real Grandeza, n.º 219, Botafogo, Barueri, CEP 22282-900, e pela Construtora Norberto Odebrecht, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.102.288/0001-07, com sede na Praia de Botafogo, n.º 300, 11º andar, Botafogo, CEP 22250-040, ambas localizadas no Rio de Janeiro. II – O Edital do leilão estabelecerá, respectivamente, o valor da garantia física, nos termos do § 2º, art. 2º do Decreto n.º [5.163](#), de 30 de julho de 2004, e a forma definitiva de integração da referida usina ao sistema de transmissão, a serem definidos pelo Ministério de Minas e Energia – MME, os quais poderão demandar revisões no presente estudo. III – A eficácia deste ato fica condicionada à apresentação da Licença Prévia Ambiental, de responsabilidade do órgão competente.

Capacidade Instalada [MW]	Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	N. A. máximo normal de montante [m]	N. A. máximo normal de jusante [m]	Área do Reservatório [km ²]
3.326,4	09º 19' 52'' S 64º 44' 04'' W	90,00	74,23	258,0

IV – A presente aprovação não exime as referidas empresas de suas responsabilidades pelo projeto e sua execução perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e não assegura qualquer direito quanto à obtenção da concessão para o aproveitamento do potencial, devendo a mesma atender às disposições da legislação vigente.

AMILTON GERALDO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 02.04.2007, seção 1, p. 76, v. 144, n. 63.